

# A IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NOS DIREITOS PORTUGUÊS E BRASILEIRO

Marcel Moraes Mota\*

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de investigar os meios de impugnação da sentença arbitral à luz dos sistemas jurídicos português e brasileiro. Interessam, particularmente, os meios de impugnação típicos, aqueles previstos em lei nos Direitos português e brasileiro. Do ponto de vista prático, o interesse da pesquisa repousa no conhecimento das técnicas de impugnação da sentença arbitral. No plano teórico, esta pesquisa poderá evidenciar se se configura, nos sistemas português e brasileiro, a autonomia dos tribunais arbitrais diante dos tribunais judiciários. Considerar-se-á, especialmente, a ação de impugnação da sentença arbitral. Verifica-se que, em linhas gerais, há semelhança entre os sistemas ora comparados, tendo em vista a influência da Lei-Modelo. Conclui-se que a investigação dos meios de impugnação da sentença arbitral revela o intuito do legislador, em Portugal e no Brasil, de resguardar a autonomia dos tribunais arbitrais em relação aos tribunais judiciários, o que favorece a arbitragem como modalidade adequada de resolução de disputas.

Palavras-Chave: Sentença arbitral; Impugnação; Direito português; Direito brasileiro.

Abstract: This paper aims to investigate the means of challenging the arbitration award in the light of the Portuguese and

---

\* Professor de Direito do Centro Universitário Farias Brito e do Centro Universitário Estácio do Ceará. Doutorando em Ciências Jurídicas, na especialidade de Ciências Jurídico-Civis, pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito “magna cum laude” pela Universidade Federal do Ceará. Advogado civilista.

Brazilian legal systems. Particularly interesting are the typical means of challenge, those legally provided for in the Portuguese and Brazilian legal systems. From a practical point of view, the interest of the research rests on the knowledge of the techniques for challenging the arbitral award. At the theoretical level, this research might show whether, in the Portuguese and Brazilian systems, the autonomy of the arbitral tribunals in relation to the State tribunals is configured. Especially, the action to challenge the arbitration award will be considered. It is found that, in general, there is similarity between the systems now compared, in view of the influence of the Model Law. It is concluded that the investigation of the means of challenging the arbitral award reveals the intention of the legislator, in Portugal and Brazil, to safeguard the autonomy of the arbitral tribunals in relation to the judicial tribunals, which favors arbitration as an appropriate way of dispute resolution.

**Keywords:** Arbitral award; Challenge; Portuguese Law; Brazilian Law.

**Sumário:** I. Introdução. II. A sentença arbitral. III. As técnicas processuais de impugnação da sentença arbitral. IV. Os fundamentos de impugnação autônoma da sentença arbitral. V. Aspectos procedimentais da ação de impugnação da sentença arbitral. VI. Síntese comparativa. Referências.

## I. INTRODUÇÃO

1.



presente trabalho tem o objetivo de investigar a impugnação da sentença arbitral, em uma perspectiva comparatística, à luz dos Direitos português brasileiro.

Interessa-nos, particularmente, os meios

de impugnação típicos, aqueles previstos em lei nos sistemas jurídicos português e brasileiro. Dessa maneira, não temos a pretensão de examinar todo e qualquer meio de impugnação à sentença arbitral.

Supomos que, no plano prático, a relevância deste estudo está caracterizada sem maior dificuldade, já que os profissionais do Direito, especialmente aqueles que atuam no âmbito arbitral, têm de conhecer os meios pelos quais é possível desafiar a sentença arbitral, a fim de afastar eventuais situações de ilegalidade.

Do ponto de vista teórico, pensamos que esta pesquisa poderá evidenciar se se configura, nos sistemas português e brasileiro, a autonomia dos tribunais arbitrais diante dos tribunais judiciais.

É que, se forem demasiadamente amplas as hipóteses de impugnação, o tribunal arbitral terá sua autonomia comprometida. Por outro lado, sendo estritas as possibilidades de impugnação, restará respeitada, naturalmente, a autonomia dos tribunais arbitrais.

Começaremos pelo exame da sentença arbitral nos Direitos português e brasileiro. Investigar-lhe-emos o conceito, os requisitos, a exigência de fundamentação e os efeitos jurídicos.

Em seguida, cuidaremos das técnicas processuais de impugnação da sentença arbitral, sempre sob o prisma luso-brasileiro. Abordaremos a possibilidade ou não de recurso interposto perante os órgãos judiciais, bem como trataremos dos pedidos de esclarecimento, de retificação ou de complementação, da impugnação em sede de cumprimento de sentença, da impugnação em procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira, além da ação de impugnação da sentença arbitral.

Pela especial importância do meio típico autônomo de impugnação da sentença arbitral, a ação de impugnação da sentença arbitral, conferiremos maior ênfase ao exame das matérias arguíveis, por meio da análise das disposições legais portuguesas e brasileiras.

Examinaremos também aspectos procedimentais da ação de impugnação da sentença arbitral nas ordens jurídicas portuguesa e brasileira.

Por fim, procederemos à síntese comparativa.

## II. A SENTENÇA ARBITRAL

2. A sentença arbitral é o ato processual de natureza decisória, que implica o julgamento, parcial ou total, do fundo da causa, ou a extinção, sem a apreciação do mérito, do processo arbitral.<sup>1</sup>

Pensamos que a definição acima se ajusta aos sistemas jurídicos português e brasileiro, em que vigoram, respectivamente, no domínio da arbitragem, a Lei n° 63/2011 (doravante “Lei portuguesa”) e a Lei 9.307/96 (doravante “Lei brasileira”).

Com efeito, as sentenças arbitrais são proferidas com resolução do mérito, ou sem resolução do mérito. São pronunciamentos com conteúdo decisório que implicam a solução da controvérsia instaurada, ou a mera terminação do processo arbitral.

No primeiro caso, em que se resolve o mérito, o tribunal arbitral decide se a pretensão formulada pela parte merece, ou não, ser acolhida. Cuida-se, portanto, de julgar a procedência do pedido, ou dos pedidos.

Assim, por exemplo, há sentença arbitral de mérito, quando o tribunal arbitral reconhece ter havido violação da propriedade intelectual, impondo ao réu a obrigação de compensar os danos experimentados pelo autor.

Note-se que se admite a possibilidade de sentenças arbitrais de mérito parciais nos sistemas jurídicos português<sup>2</sup> e

---

<sup>1</sup> Afirma-se, de forma mais detalhada, que a sentença arbitral é “um ato através do qual o árbitro resolve o litígio, em todo ou em parte ou, ao invés, decide não o resolver por julgar inexistente, ineficaz ou inválida à convenção de arbitragem, não arbitrável o litígio ou, enfim, improcedente a ação”, cfr. BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013b. p. 442.

<sup>2</sup> Conforme o n° 2 do artigo 42° da Lei portuguesa, “salvo convenção das partes em

brasileiro<sup>3</sup>.

A técnica processual da sentença arbitral parcial permite o julgamento do fundo da causa por etapas, em atenção à economia processual e à duração razoável do processo arbitral.<sup>4</sup>

Versam as sentenças arbitrais parciais, v.g., sobre os quesitos apresentados quanto à matéria de fato, ou sobre a bifurcação da causa.<sup>5</sup> Esta situação se verifica, por exemplo, quando se examina, em primeiro lugar, se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para, em seguida, se for o caso, quantificar-se o dano.<sup>6</sup>

São sentenças arbitrais que não resolvem o mérito, por sua vez, aquelas que extinguem o processo arbitral, sem adentrar no julgamento da pretensão deduzida pela parte. Trata-se, em geral, de sentenças atinentes a questões formais, de ordem processual, cujo deslinde inviabiliza o exame do mérito. É o caso, por exemplo, da sentença que extingue o feito, tendo em vista a incompetência do juízo arbitral.

3. Distinguem-se as sentenças arbitrais, que examinamos acima, das decisões interlocutórias arbitrais.

É que estas são proferidas no curso do processo arbitral. Já as sentenças arbitrais, com exceção das parciais, são decisões finais. Por isso, a decisão proferida no curso do processo que afirma a competência do tribunal arbitral é interlocutória, já a decisão que extingue o processo, por incompetência do tribunal arbitral, é uma sentença.

Tipicamente, as decisões interlocutórias arbitrais

---

contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias”.

<sup>3</sup> Consoante o §1º do artigo 23 da Lei brasileira, “os árbitros poderão proferir sentenças parciais”.

<sup>4</sup> Nessa linha, v. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução* CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 339 ss.

<sup>5</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011*, de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016. p. 400.

<sup>6</sup> No mesmo sentido, v. CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 340, BARROCAS, Manuel Pereira. ob. cit., 2013b. p. 445.

resolvem questões processuais<sup>7</sup>, como são aquelas relativas à admissibilidade de meios probatórios, à inclusão ou exclusão de litisconsorte, à distribuição do ônus da prova.

São ainda decisões arbitrais interlocutórias aquelas que versam, no desenrolar do processo, sobre providências cautelares, que se enquadram no gênero das tutelas provisórias.<sup>8</sup>

4. Tanto a Lei brasileira<sup>9</sup> quanto a Lei portuguesa<sup>10</sup> determinam que a sentença arbitral deverá ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro.<sup>11</sup> De acordo com as referidas Leis, a sentença deve indicar a data em que proferida, bem como o lugar da arbitragem.

Em conformidade com a Lei brasileira, todas as sentenças arbitrais devem ser fundamentadas. Por certo, dispõe o artigo 26 que as referidas sentenças possuem, como requisitos obrigatórios, o relatório, os fundamentos, o dispositivo, a data e o lugar em que prolatada.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> A respeito, v. CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 397.

<sup>8</sup> Note-se que, no Direito português, as providências cautelares, com fundamento no n° 1 do artigo 362° do Código de Processo Civil de 2013, assumem as modalidades conservatória e antecipatória. No Direito brasileiro, distinguem-se as tutelas cautelares das tutelas antecipadas. Sobre a distinção entre tutela cautelar e tutela antecipada na doutrina brasileira, v. MOTA, Marcel Moraes. *Direitos fundamentais e antecipação da tutela*. Fortaleza: Omni, 2011. p. 132-136. O advento do Código de Processo Civil de 2015, no sistema brasileiro, manteve a diferenciação entre tutela cautelar (assecuratória) e tutela antecipada (satisfativa), cfr. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 306 e DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 569. Para um confronto entre os sistemas português e brasileiro com respeito à tutela antecipada, v. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 110-114.

<sup>9</sup> Nos termos do artigo 24, “a decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito”. De acordo com o § único do artigo 26, “a sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros (...)”.

<sup>10</sup> Conforme o n° 1 do artigo 42°, “a sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros (...)”.

<sup>11</sup> Em caso de julgamento colegiado, todos os árbitros, em regra, devem assinar.

<sup>12</sup> A data em que proferida e o lugar da arbitragem são requisitos formais da sentença arbitral previstos no n° 4 do artigo 42° da Lei portuguesa.

Já a Lei portuguesa permite, em duas situações, que a sentença seja proferida sem fundamentação: a) acordo das partes; b) homologação de transação. Trata-se do disposto no nº 3 do art. 42º.<sup>13</sup>

Dessa maneira, o aludido texto normativo português permite que o dever de motivação das sentenças seja afastado, direta ou indiretamente, por manifestação da autonomia privada das partes do processo arbitral. Na primeira hipótese, as partes, de comum acordo, dispensam o tribunal arbitral do dever de motivar as sentenças. No segundo caso, a fundamentação é legalmente tida como desnecessária, em decorrência da autocomposição do litígio.

Verifica-se, portanto, uma diferença notável entre as Leis brasileira e portuguesa, já que o elemento literal desta admite, nos casos mencionados, a dispensa da fundamentação da sentença arbitral.

É certo que a prescindibilidade da motivação da sentença arbitral, em razão da vontade das partes, pode oferecer vantagens quanto à celeridade do processo, ao custo da arbitragem, à manutenção das boas relações entre os litigantes e representa especial confiança no trabalho dos árbitros.<sup>14</sup>

Ademais, parece-nos razoável argumentar que, sendo possível a solução do conflito pelas próprias partes, nada impediria que elas, mediante convenção, eximissem o tribunal arbitral da fundamentação da sentença. Se a sentença mesma é prescindível, com mais razão a motivação da sentença arbitral, havendo acordo entre as partes, também seria dispensável.

Merece ser acolhida a linha de raciocínio acima exposta?

Para enfrentar essa questão, temos de considerar outros elementos, nomeadamente, as finalidades da motivação da

---

<sup>13</sup> “A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41º”. Este dispositivo, por sua vez, tem por objeto a transação.

<sup>14</sup> Sobre a perspectiva das partes, v. CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 401.

sentença e os fundamentos constitucionais do dever de justificação das decisões judiciais.

O problema consiste, por conseguinte, em definir os limites da manifestação da autonomia privada com respeito ao dever de motivação das sentenças arbitrais.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais repousa em finalidades endoprocessuais e extraprocessuais.<sup>15</sup>

No plano endoprocessual, ou interno, as decisões devem ser fundamentadas, a fim de que as partes possam conhecer as razões das resoluções e, sendo o caso, possam manejar os meios de impugnação cabíveis. Trata-se, portanto, de conferir aos interessados a oportunidade de controlar, por meio da técnica processual adequada, o poder de decidir conferido ao julgador.

Do ponto de vista extraprocessual, considera-se a possibilidade de terceiros examinarem o conteúdo da decisão, de modo que possam avaliar se o poder de decidir foi exercido corretamente, sem arbitrariedades.<sup>16</sup>

Além disso, parece-nos relevante indagar, sob o prisma luso-brasileiro, se a exoneração do dever de fundamentação das decisões judiciais é compatível com as normas das Constituições portuguesa e brasileira.

Nossa perspectiva, portanto, envolve o controle de constitucionalidade da Lei portuguesa perante a Constituição de 1976, no que diz respeito à admissibilidade de sentença arbitral sem fundamentação, bem como a possibilidade de promover-se o reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral desprovida de motivação.

As Constituições portuguesa<sup>17</sup> e brasileira aludem,

---

<sup>15</sup> Cfr. TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 315 ss.

<sup>16</sup> No caso do processo arbitral, as partes podem convencionar o sigilo do procedimento. Nesse caso, afasta-se, por óbvio, o controle social da decisão.

<sup>17</sup> Conforme o nº 1 do artigo 205º, “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”. Sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais à luz da Constituição portuguesa, v. BELEZA, Maria dos



expressamente, ao dever de motivação das decisões judiciais<sup>18</sup>. Dessa maneira, limita-se juridicamente o poder de decidir, já que as razões do julgado devem ser expostas em uma estrutura lógica.<sup>19</sup>

Parece-nos que as sentenças arbitrais devem submeter-se às mesmas exigências impostas às sentenças proferidas pelos órgãos do poder judiciário, porquanto aquelas, no essencial, são sentenças judiciais.<sup>20</sup>

Diante do exposto, consideramos inconstitucional a disposição da Lei portuguesa que permite sentença arbitral sem fundamentação.

Com base no mesmo raciocínio, pensamos que sentenças proferidas sem motivação não devem ser homologadas perante a jurisdição do Brasil, com fulcro no inciso II do artigo 39 da Lei brasileira, porque ofendem a ordem pública.<sup>21</sup>

De resto, entendemos que a prolação de sentenças arbitrais bem fundamentadas é relevante para a própria credibilidade da arbitragem como meio adequado de solução dos conflitos.

Discute-se, ainda, se a fundamentação das sentenças arbitrais deve submeter-se ao mesmo rigor imposto às sentenças

---

Prazeres Pizarro. O dever de fundamentação das decisões judiciais no novo CPC português. In: SILVA, João Calvão et al. *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. p. 172-173.

<sup>18</sup> De acordo com o inciso IX do artigo 93, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

<sup>19</sup> A respeito da estrutura lógica da decisão judicial, v. MOTA, Marcel Moraes. Os embargos de declaração para suprir omissão de decisão judicial quanto à fundamentação. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 49-74, 2017a. p. 60-63.

<sup>20</sup> Ver item 5.

<sup>21</sup> Sobre a homologação, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira, v. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 826. Acertado, a nosso ver, o seguinte comentário sobre a Lei portuguesa: “Mesmo quando as partes o dispensem, em arbitragens cuja sentença possa ter de vir a ser executada noutras jurisdições, designadamente no Brasil, é prudente inserir alguma fundamentação para evitar riscos de anulação ou recusa de *executur*”, cfr. VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. *Lei da arbitragem voluntária anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 133.

proferidas pelos juízes do Estado.<sup>22</sup>

Como destaca Menezes Cordeiro, “não vemos razões para o dever de fundamentar ser, nas arbitragens, menos intenso do que na Justiça do Estado”<sup>23</sup>.

A nosso ver, a afirmação acima é correta. Ressaltamos, ainda, que o cumprimento do dever de fundamentação implica decisões claras, coerentes e completas. Não têm de ser, por óbvio, extensas.

O dever de fundamentação deve ser cumprido sempre que houver pronunciamento jurisdicional de natureza decisória, seja no juízo público, seja no juízo arbitral.

Por conseguinte, apesar da diferença textual entre as Leis portuguesa e brasileira quanto à possibilidade de sentença arbitral sem fundamentação, pensamos que o elemento sistemático, no Direito português, impõe a mesma solução do Direito brasileiro quanto à imprescindibilidade da motivação de todas as sentenças.

5. Consideremos os efeitos jurídicos da sentença arbitral à luz das Leis portuguesa e brasileira. Trata-se de examinar a eficácia das sentenças arbitrais nos aludidos sistemas jurídicos, o que se relaciona aos pressupostos da tutela executiva.

Nos termos da artigo 31 da Lei brasileira, “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. A referida disposição normativa segue o espírito da parte final do artigo 18 da Lei brasileira, segundo a qual a sentença arbitral não se sujeita a homologação perante o poder judiciário, o que evidencia a superação da antiga sistemática do artigo 1.045 do Código Civil de 1916.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Afirma-se que há tendência jurisprudencial, em Portugal, no sentido do abrandamento do rigor exigido na fundamentação das decisões, quando se trata de tribunal arbitral, cfr. VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 133.

<sup>23</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 402.

<sup>24</sup> De acordo com o qual, “a sentença arbitral só se executará, depois de homologada,

Dessa forma, no Direito brasileiro, as sentenças arbitrais têm a mesma eficácia jurídica das sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais estatais.

Por essa razão, dispõe o inciso VII do artigo 515 do Código de Processo Civil brasileiro que a sentença arbitral é título executivo judicial. Aplica-se, portanto, às sentenças arbitrais o mesmo procedimento executivo previsto para as sentenças judiciais.

A Lei portuguesa cuida dos efeitos jurídicos da sentença arbitral no nº 7 do artigo 42º, cujo teor é o seguinte: “a sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual”.

Note-se que o Código de Processo Civil português refere-se expressamente à sentença arbitral no artigo 730º, ao tratar dos fundamentos da oposição à execução fundada em decisão arbitral.

Supomos que a interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2013 permite o enquadramento da sentença arbitral condenatória na alínea a) do nº 1 do artigo 703º, que versa sobre as espécies de títulos executivos.

Convergem os sistemas português e brasileiro, dessarte, quanto ao reconhecimento das sentenças arbitrais como títulos executivos judiciais.

### III. AS TÉCNICAS PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

6. Interessa-nos, nesta oportunidade, examinar as técnicas processuais de impugnação da sentença arbitral legalmente

---

salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes”.

previstas nos Direitos português e brasileiro.

Naturalmente, o procedimento arbitral, seja o modelado pela autonomia privada das partes, seja aquele por elas aceito, pode conter fase recursal. Nesse caso, a sentença arbitral poderá ser amplamente impugnável perante o próprio tribunal arbitral. Não se tratará, contudo, da solução usualmente pensada por aqueles que desejam o desfecho célere da demanda.

Cuidaremos, portanto, dos meios de impugnação típicos, que são aqueles com base legal, os quais, em regra, são manejáveis perante os órgãos judiciários. A exceção fica por conta dos pedidos apresentados com as finalidades de esclarecer, complementar ou corrigir erro material da sentença arbitral, que são interpostos perante o próprio órgão arbitral.

São técnicas processuais de impugnação da sentença arbitral previstas em lei, nos sistemas português e brasileiro, os pedidos de retificação, de esclarecimentos ou de complementação, a impugnação em cumprimento de sentença, a impugnação em sede de homologação de decisão estrangeira e a ação de impugnação.

7. No Direito brasileiro, a sentença arbitral não é impugnável por meio de recurso interposto perante órgãos judiciários. Trata-se da solução jurídica que deflui do artigo 18 da Lei brasileira, conforme o qual “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.<sup>25</sup>

Já o sistema português admite a possibilidade de interposição de recurso, no poder judiciário, contra a sentença arbitral, desde que pactuada pelas partes na convenção de arbitragem, ressalvados os casos de decisão por equidade e de composição amigável. É o que dispõe o n° 4 do artigo 39° da Lei portuguesa<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Sobre a qualificação do árbitro como juiz de fato e de direito, v. LIMA, Leandro Rigueira Rennó. *Arbitragem: uma análise da fase pré-arbitral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 80-81.

<sup>26</sup> Cujos teor é o seguinte: “A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou

Nota-se que as causas decididas com base na equidade ou por meio de composição amigável, na ordem jurídica portuguesa, são insusceptíveis de reapreciação, por meio de recurso, pelos órgãos judiciais.

No primeiro caso, cabe esclarecer que a equidade é utilizada como noção individualizadora da justiça, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto.<sup>27</sup> A decisão segundo a equidade, no Direito português, é excepcional por força do artigo 4º do Código Civil<sup>28</sup>. Como a referência à equidade está sujeita à ambiguidade, convém que as partes indiquem, com precisão, se convencionam o uso da equidade em sentido forte, ou em sentido fraco.

Na hipótese em que as partes autorizam o tribunal arbitral a decidir como *amiable compositeur*, admite-se o afastamento do Direito estrito, os árbitros podem julgar por equidade.<sup>29</sup> Cuida-se, portanto, da equidade em sua acepção forte. Não se trata de mediação, já que o árbitro conserva sua função jurisdicional<sup>30</sup>, que lhe permite a solução heterônoma da disputa.

---

que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade, ou mediante composição amigável”.

<sup>27</sup> Sobre as acepções forte e fraca da equidade, v. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. I. p. 598-602. Em suma, a noção forte da equidade indica critério de decisão para além do Direito posto. Já a acepção fraca da equidade diz respeito à adaptação do Direito estrito às circunstâncias do caso concreto, a fim de corrigir injustiças decorrentes da aplicação rígida de normas abstratas.

<sup>28</sup> “Os tribunais só podem resolver segundo a equidade: a) Quando haja disposição legal que o permita; b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível; c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória”.

<sup>29</sup> Cfr. RACINE, Jean-Baptiste. *Droit de l'arbitrage*. Paris: 2016. p. 498, “É admitido que o árbitro *amiable compositeur* é liberado da aplicação estrita do Direito. Ele julgará, portanto, à luz da equidade”. Traduzimos. No original: “*Il est admis que l'arbitre amiable compositeur est libéré de l'application stricte du droit. Il va ainsi statuer au regard de l'équité*”.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 498. Na doutrina portuguesa, v. CORDEIRO, António Menezes. *ob. cit.*, 2016. p. 368, “A *amiable composition*, mau grado o nome, não se confunde com a

Dessa forma, o Direito português concede maior liberdade às partes quanto à impugnação, por meio de recurso, da sentença arbitral perante órgãos judiciários. Basta que essa opção, respeitadas as exceções legais, fique reservada em cláusula da convenção de arbitragem, o que não se admite à luz do Direito brasileiro.

8. Uma vez proferida a sentença arbitral, abre-se às partes, nos Direitos português e brasileiro, a oportunidade de impugnar a sentença arbitral, a fim de corrigir erro material, suprir omissão ou aclarar seu conteúdo.

A Lei portuguesa prevê o cabimento dos pedidos de retificação, de esclarecimento ou de complementação da sentença arbitral no artigo 45°.

Do pedido de correção de erro material cuida o n° 1 do referido dispositivo, conforme o qual qualquer parte, no prazo de 30 dias, ressalvada disposição voluntária em contrário quanto à dilação, pode pedir ao tribunal arbitral, com devida notificação à contraparte, que retifique “no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica”.

São erros que saltam à vista, que se identificam com facilidade. Daí por que o próprio tribunal arbitral pode corrigi-los de ofício, nos termos do n° 4 do artigo 45°.

Por sua vez, o n° 2 do artigo 45 cuida do pedido de esclarecimento dirigido ao tribunal arbitral relativo a “alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos”. Aplica-se quanto ao prazo a mesma disposição do já comentado n° 1.

Obscuridade é falta de clareza, que deve ser avaliada em termos objetivos. A leitura do texto da sentença arbitral deve evidenciar que seu conteúdo é ininteligível. Note-se que a contradição<sup>31</sup>, incompatibilidade de ordem lógica entre as premissas

---

mediação”.

<sup>31</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 421.

do discurso jurídico, também é expressão da obscuridade da decisão arbitral.

Ambiguidade, igualmente, é problema relativo à clareza do texto, que se manifesta quando não é possível definir, em termos seguros, qual sentido deve ser atribuído a parte da sentença, ou ao seu todo.

Destinam-se os pedidos de esclarecimento a declarar o conteúdo da sentença arbitral. Por essa razão, descabem pedidos aclaratórios manejados com a finalidade de “contestar o conteúdo ou fundamento da decisão, designadamente por considerarem um ou outro contrários ao Direito ou inconsistentes com os factos apurados”<sup>32</sup>.

Em caráter excepcional, parece-nos possível o efeito modificativo decorrente de pedido de esclarecimentos. Considere-se, por exemplo, a hipótese de sentença arbitral proferida em contradição com seus próprios fundamentos. Nesse caso, afastada a contradição e mantidos os fundamentos, o resultado do julgamento haverá de ser outro.

Entendendo procedente o pedido de retificação, ou o de esclarecimento, o tribunal arbitral, nos termos do nº 3 do artigo 45º, procederá à correção ou ao esclarecimento no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do requerimento.

O pedido de complementação da sentença arbitral, na Lei portuguesa, tem fundamento no nº 5 do artigo 45º, segundo o qual, ressalvada disposição contrária, poderá ser manejado no prazo de 30 dias, a fim de que o tribunal arbitral prolate “uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença”.

Trata-se de técnica processual que permite ao interessado atacar sentença arbitral *infra petitum*, de modo a reparar a incongruência entre o pronunciamento arbitral e a postulação formulada no procedimento.

---

<sup>32</sup> VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 142.

Caso o tribunal arbitral considere presente a apontada omissão, deverá proferir a sentença adicional no prazo de 60 dias, que se conta a partir da apresentação do pedido, conforme determina a parte final do mencionado nº 5.

Note-se que os prazos para o tribunal arbitral retificar erro material, esclarecer a sentença, ou completá-la admitem prorrogação, consoante autoriza o nº 6 do artigo 45º, desde que respeitado o prazo de que trata o artigo 43º, que é de doze meses, ressalvada a possibilidade de manifestação das partes em sentido contrário.

Por sua vez, a Lei brasileira cuida do pedido de correção de erro material, bem como da solicitação de esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida, contradição, ou omissão, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 30.

Convém notar que a Lei brasileira estabelece prazo mais exíguo do que o previsto na Lei portuguesa para semelhantes providências. Nos termos do *caput* do artigo 30, no prazo de 5 dias, que deve ser contado a partir do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, ressalvado acordo das partes quanto a outro prazo, poderá o interessado, mediante comunicação à contraparte, requerer ao tribunal arbitral a correção dos apontados vícios de erro material, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Pensamos que a hipótese da dúvida, presente na Lei brasileira e ausente na Lei portuguesa, deve ser compreendida no contexto amplo do pedido de esclarecimento, que tem a finalidade de declarar o conteúdo da sentença arbitral. Dessa forma, há de ser a dúvida objetiva, que resulta de dificuldade de compreensão inerente ao texto, de modo que resta subsumida aos casos de obscuridade, ou ambiguidade.

Assemelham-se, portanto, os sistemas português e brasileiro quanto à previsão das técnicas processuais de retificação, esclarecimento ou complementação da sentença arbitral quanto às hipóteses de cabimento. A diferença fica por conta do prazo,



que é menor na Lei brasileira, salvo disposição voluntária em sentido diverso.

9. Como pudemos observar anteriormente<sup>33</sup>, os Direitos português e brasileiro reconhecem à sentença arbitral a qualidade de título de executivo judicial.

Os títulos executivos, além do incumprimento, são pressupostos da tutela executiva, a qual tem a finalidade de concretizar o direito do exequente.

Nota-se que o título executivo consiste em “representação documental típica do crédito”<sup>34</sup>. São, portanto, os títulos de crédito documentos que recebem da lei força executiva e que representam o crédito.<sup>35</sup>

Observe-se, ademais, que o título executivo deve corporificar obrigação líquida, certa e exigível. Dessa forma, o *quantum debeatur* deve ser definido, o aspecto quantitativo da obrigação deve ser delineado com precisão. A obrigação, naturalmente, deve ser existente. Deve ainda ser a obrigação vencida.

A execução forçada da obrigação reconhecida em sentença arbitral deve correr, nos Direitos português e brasileiro, perante os órgãos do poder judiciário. Falta, portanto, aos tribunais arbitrais, nos referidos ordenamentos, o poder de invadir a esfera jurídica do executado.<sup>36</sup>

É certo que os atos processuais coercitivos da execução civil, destinados à materialização do direito do exequente, devem permitir adequada reação do executado, que deles deve ser cientificado, como impõe o princípio do contraditório.

---

<sup>33</sup> Item 5.

<sup>34</sup> ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giuffrè, 1983. p. 57. Traduziu-se. No original: “*rappresentazione documentale tipica del credito*”.

<sup>35</sup> A respeito, v. MOTA, Marcel Moraes. Princípios da execução civil. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 71-88, 2017b. p. 81.

<sup>36</sup> Sobre a diferença, que nos parece de grau, entre os poderes de autoridade atribuídos aos juízos públicos e privados, v. MOTA, Marcel Moraes. Cláusula compromissória na contratação por adesão: perspectiva luso-brasileira. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 5, p. 1215-1247, 2019. p. 1223-1224.

Por essa razão, os sistemas português e brasileiro disciplinam, como modalidade de defesa do executado, a impugnação em sede de execução baseada em título judicial.

No Direito português, a oposição à execução fundada em sentença é disciplinada pelo artigo 729º do Código de Processo Civil.<sup>37</sup> Em seguida, dispõe o artigo 730º que são causas de impugnação da sentença arbitral os mesmos fundamentos elencados no artigo precedente, como também as hipóteses legalmente previstas para anulação judicial, por meio de impugnação autônoma, sem prejuízo do disposto no n° 1<sup>38</sup> e no n° 2<sup>39</sup> do artigo 48º da Lei portuguesa.

No sistema brasileiro, a defesa típica do executado em sede de execução de sentença é disciplinada por meio do artigo

---

<sup>37</sup> De acordo com o artigo 729º do CPC português, “Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexistência ou inexecuibilidade do título;
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;
- d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º;
- e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;
- f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;
- h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;
- i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.”

<sup>38</sup> “À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no n.º 3 do artigo 46.º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado”.

<sup>39</sup> “Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja .

525 do Código de Processo Civil, que trata da impugnação em cumprimento de sentença. Hipóteses de alegação do executado estão delineadas no §1º do aludido texto normativo.<sup>40</sup> Note-se, ainda, que a Lei brasileira dispõe, por meio do §3º do artigo 33, sobre a impugnação da sentença arbitral no procedimento de execução baseado em sentença, referindo-se à invalidação do título judicial.<sup>41</sup>

Em ambos os sistemas, portanto, o executado tem à sua disposição meio processual típico adequado para defender-se de execuções indevidas de sentença arbitral, o que pode envolver a impugnação do próprio título executivo judicial.

10. Outra possibilidade de reação processual em face de pretensão amparada em sentença arbitral reside no procedimento de homologação de decisão estrangeira, de modo que o demandado poderá arguir a invalidade do pronunciamento judicial proferido pelo tribunal arbitral.

No Direito brasileiro, a homologação de decisão estrangeira é disciplinada, no Código de Processo Civil, como processo de competência originária a ser instaurado por meio de ação. Trata-se, naturalmente, da ação de homologação de decisão estrangeira, que deve ser proposta perante o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a alínea i) do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do §3º do artigo 960 do Código de Processo

---

<sup>40</sup> “§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

<sup>41</sup> “A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

Civil brasileiro, “a homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo”.

Convém notar que a República Federativa do Brasil, assim como a República Portuguesa, é signatária da Convenção de Nova Iorque sobre reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

A Lei brasileira define, com clareza, a incidência do tratado na regulamentação dos casos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, haja vista o disposto no artigo 34.<sup>42</sup>

Dessa maneira, no sistema brasileiro, a homologação e a execução forçada de sentenças arbitrais estrangeiras são regulados pelo referido tratado, que foi incorporado pelo Decreto nº 4.311/2002, pela Lei brasileira e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil.

Em Portugal, como já afirmamos, também vigora a Convenção de Nova Iorque atinente ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, que foi internalizada pelo Decreto nº 52, de 1994.<sup>43</sup>

No sistema português, à semelhança do que ocorre no Brasil, as disposições da Lei de Arbitragem têm, em princípio, caráter subsidiário em face do tratado internacional.

Dário Moura Vicente, com a habitual maestria, chama atenção para o princípio do tratamento mais favorável, que se baseia no nº 1 do artigo VII da Convenção de 1958<sup>44</sup>, de modo

---

<sup>42</sup> “A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

<sup>43</sup> Ressalta-se que a República Portuguesa, com fulcro no nº 3 do artigo I da Convenção de Nova Iorque, ratificou o tratado com reserva de reciprocidade.

<sup>44</sup> “As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada”.

que é possível a aplicação de disposições oriundas do Direito interno dos Estados contratantes, desde que mais benéficas à homologação ou à execução de sentença arbitral estrangeira.<sup>45</sup>

Assim, seja em Portugal, seja no Brasil, há de ser observado o princípio do tratamento mais favorável ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

De acordo a alínea h) do nº 1 do artigo 59º da Lei portuguesa, o processamento do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira é de competência do Tribunal da Relação em cujo distrito se encontre o domicílio do demandado, a saber, a pessoa em face de quem se pleiteia a homologação do pronunciamento arbitral estrangeiro.

A fim de obstar o reconhecimento ou a execução de sentença arbitral estrangeira, o demandado poderá, com arrimo no artigo 56º da Lei portuguesa, impugnar a sentença arbitral, pelas seguintes razões: a) incapacidade das partes que celebraram a convenção de arbitragem e invalidade da convenção arbitral; b) violação do direito fundamental de defesa; c) incompetência do tribunal arbitral, excesso de pronúncia e transgressão de disposições voluntárias acerca da sentença arbitral; d) irregularidade de constituição do tribunal arbitral ou do processo arbitral; e) ausência de obrigatoriedade da sentença arbitral, ou sua anulação ou suspensão por um tribunal do país no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a sentença foi prolatada.<sup>46</sup> Ademais, nos termos do mesmo dispositivo, são matérias cognoscíveis de ofício: a) inarbitrabilidade do objeto do litígio; b) resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.

Nota-se que os fundamentos elencados na Lei portuguesa encontram fonte no artigo V da Convenção de Nova Iorque. Trata-se de rol exaustivo.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 168.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 171-172.

<sup>47</sup> Cfr. VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 170-171.

Os mesmos fundamentos de impugnação, no essencial, são encontrados no artigo 38 da Lei brasileira.<sup>48</sup> Igualmente, a matéria cognoscível de ofício é similar, conforme dispõe o artigo 39 em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, concluímos que os sistemas português e brasileiro, em matéria de impugnação da sentença arbitral estrangeira no procedimento de reconhecimento ou de execução, no que diz respeito às exceções e objeções, possuem disciplina legal semelhante.

11. Verificamos, nas Leis portuguesa e brasileira, a regulamentação de importante modalidade de impugnação autônoma da sentença arbitral, a saber, a ação desconstitutiva, ou constitutiva negativa.

Como esclarece José de Albuquerque Rocha, a ação constitutiva “cumpre sua função no fato de produzir alterações no mundo jurídico (...)”<sup>49</sup>, de modo que seu traço específico reside “na circunstância de ser um meio de produção de efeitos jurídicos”<sup>50</sup>.

Trata-se de ação que visa a invalidar, ou a anular, a sentença arbitral, o que implica, claramente, alterações na órbita jurídica. Como são mudanças de perfil negativo, cuida-se de ação constitutiva negativa.

A ação constitutiva negativa da sentença arbitral é meio autônomo de impugnação, já que sua propositura implica, respeitados os pressupostos legais, a instauração de novo processo.

Com efeito, uma vez prolatada a sentença arbitral e tendo sido alcançada a força de caso julgado, encerra-se o processo arbitral. O ajuizamento de ação desconstitutiva da sentença arbitral implica a formação de nova relação jurídica processual, a

---

<sup>48</sup> Destacamos, como diferença, a peculiar noção de ordem pública internacional do Estado, que está presente no sistema português e não se encontra na ordem jurídica do Brasil.

<sup>49</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 212.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

correr perante os órgãos do poder judiciário.

A Lei portuguesa, no artigo 46º, dispõe acerca do pedido de anulação da sentença arbitral, a ser veiculado por meio de ação de anulação, que é, como sabemos, uma ação desconstitutiva, porquanto tem a finalidade de invalidar o pronunciamento decisório final do tribunal arbitral.

Nos termos do nº 1 do aludido artigo, ressalvada previsão de recurso na convenção de arbitragem, “a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo”.

O intuito do legislador português revelado pela letra do dispositivo é claro. Não haveria outra forma de impugnação, é dizer, impugnação autônoma da sentença arbitral, a ser proposta nos tribunais do Estado.

Como destaca José Robin de Andrade, “a nova regra do número 1 estabelece finalmente na ordem jurídica portuguesa a clara autonomia das decisões arbitrais em relação à justiça estadual, no que se refere ao mérito substancial da decisão”<sup>51</sup>.

Ressalvado acordo em sentido contrário<sup>52</sup>, descabe, portanto, na ordem jurídica portuguesa, em consonância com o disposto no artigo 34 (1) da Lei-Modelo da UNCITRAL, a interposição de recurso contra a sentença arbitral perante os tribunais estaduais. Será possível, respeitados os pressupostos legais, o aforamento de ação de impugnação, que, em todo caso, não permite à justiça do Estado reapreciar o mérito da sentença arbitral.

Não é outra a solução da Lei brasileira, conforme pudemos verificar a partir do disposto no artigo 18, segundo o qual a sentença arbitral não se sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário.

Já vimos que a Lei portuguesa se refere ao pedido de impugnação, no nº 1 do artigo 46º, ao tratar da ação de impugnação

---

<sup>51</sup> Cfr. VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 146.

<sup>52</sup> Ver nº 4 do artigo 39º da Lei portuguesa.

da sentença arbitral, que tem finalidade desconstitutiva, ou constitutiva negativa.

Por sua vez, a Lei brasileira cuida do mesmo instrumento processual no *caput* do artigo 33, segundo o qual “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”. Em seguida, o §1º do dispositivo referido alude à “demanda para declaração da nulidade da sentença arbitral”.

Em face da letra da Lei da brasileira, é natural que se questione a natureza da ação de impugnação da sentença arbitral. O elemento literal apontaria a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral.

Parece-nos que andou mal o legislador brasileiro, ao inscrever, no texto normativo legal, a referência à declaração de nulidade da sentença arbitral. Seria melhor referir-se à invalidação da sentença arbitral. A ação de impugnação da sentença arbitral, como já afirmamos, tem natureza desconstitutiva.

Na mesma linha, trazemos à baila o irretocável ensinamento de Francisco José Cahali, segundo o qual “a tutela não é *declaratória de nulidade* (como trazido pela reforma de 2015 em substituição à decretação de nulidade então prevista), mas *desconstitutiva* pelo vício de nulidade (processual) que na sentença se contém”<sup>53</sup>.

Ora, procedente o pedido de impugnação veiculado na ação autônoma, a sentença arbitral será invalidada, desconstituída, expurgada do mundo jurídico. É precisamente a mudança na órbita do Direito, a situação jurídica nova, que evidencia o provimento jurisdicional constitutivo, seja positivo, seja negativo. Assim, a providência jurisdicional requerida pelo autor, por meio da ação de impugnação da sentença arbitral, é uma decisão judicial de natureza desconstitutiva.

Por essa razão, verificamos a convergência entre os sistemas português e brasileiro quanto à natureza da ação de

---

<sup>53</sup> CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 387.



impugnação da sentença arbitral. Trata-se, em ambos os casos, de ação de natureza constitutiva negativa, já que o fim colimado é a invalidação da sentença arbitral.

#### IV. OS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA DA SENTENÇA ARBITRAL

12. Vejamos, nesta seção, as matérias que podem ensejar a invalidação da sentença arbitral, uma vez proposta a ação de impugnação da sentença arbitral perante o órgão competente da justiça estatal, nos sistemas jurídicos português e brasileiro.

Na Lei brasileira, as causas de impugnação da sentença arbitral por meio de ação estão delineadas nos incisos do artigo 32.

Por sua vez, a Lei portuguesa cuida dos fundamentos da anulação da sentença arbitral pelo tribunal estatal competente no nº 3 do artigo 46º.

13. Consideremos, primeiramente, as hipóteses de invalidação da sentença arbitral de que trata a Lei portuguesa.

Nos termos do aludido nº 3 do artigo 46º, há situações que devem ser demonstradas pelas partes, em consonância com a alínea a), bem como fundamentos que podem ser conhecidos de ofício pelo tribunal judiciário, dos quais trata a alínea b).

Convém destacar que os fundamentos a serem invocados para a invalidação da sentença arbitral são enumerados em rol de natureza taxativa.<sup>54</sup>

Possui a alínea a) sete subalíneas. Examinemo-las uma a uma.

A primeira subalínea estabelece que há fundamento para a anulação da sentença arbitral, se a parte demonstrar que: “Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma

---

<sup>54</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016, p. 439, VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., 148, BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei de arbitragem comentada*. Coimbra: Almedina, 2013a. p. 171, OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.). *Lei da arbitragem voluntária: comentada*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 554.

incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei”.

Notam-se, no texto normativo acima citado, dois fundamentos para a impugnação da sentença arbitral por meio de ação, a saber, a incapacidade de uma das partes e a invalidade da convenção de arbitral em razão da lei pertinente.

Em ambos os casos, por conseguinte, trata-se de invalidade da convenção de arbitragem, que é o negócio jurídico processual que atribui competência ao tribunal arbitral.<sup>55</sup>

A primeira parte da subalínea i) diz respeito à incapacidade de uma das partes da convenção arbitral. Cuida-se, portanto, de causa subjetiva de invalidade da convenção arbitral, que contamina a sentença arbitral.

Com respeito às pessoas naturais, note-se que há duas espécies de capacidade, a de direito e a de exercício.<sup>56</sup> A capacidade de direito, ou de gozo, diz respeito à titularidade de direitos. Por sua vez, a capacidade de fato tem a ver com a prática dos atos da vida civil.

Assim, por exemplo, a arguição da incapacidade de fato ou de exercício poderá levar ao reconhecimento da invalidade da convenção arbitral e, conseqüentemente, da sentença arbitral.

Quanto às pessoas coletivas, afirma-se que a referida subalínea também alcança os casos de falta de competência do órgão interveniente<sup>57</sup>, ou da falta de poderes de quem, em nome da sociedade, firmou a convenção arbitral<sup>58</sup>.

Nos termos do nº 1 do artigo 18º da Lei portuguesa, o tribunal arbitral possui competência para decidir sobre sua própria competência. Se a parte entende que falta competência ao

---

<sup>55</sup> Em trabalho anterior, tratamos da natureza da convenção de arbitragem, v. MOTA, Marcel Moraes. ob. cit., 2019. p. 1.227 ss., com mais referências.

<sup>56</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 85.

<sup>57</sup> VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 148.

<sup>58</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016, p. 440.

tribunal arbitral com base no vício da incapacidade, poderá, então, provocar a manifestação do referido tribunal logo do início do processo. Não tendo êxito em sua arguição de incompetência, é possível, com fulcro na nº 9 do artigo 18º, lançar mão da impugnação da decisão interlocutória. Caso não tenha havido a impugnação da decisão interlocutória perante o poder judiciário, abre-se o caminho processual da ação de impugnação da sentença arbitral. Seja como for, deve ser respeitada a boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório.<sup>59</sup>

Por sua vez, a segunda parte da subalínea i) compreende causas objetivas de invalidade da convenção de arbitragem, nos termos da lei a que as partes a sujeitaram, ou, no caso de inexistir disposição voluntária quanto à lei aplicável, nos termos da Lei portuguesa.<sup>60</sup>

Um exemplo de causa objetiva de invalidade da convenção arbitral seria a inobservância do requisito da forma escrita, de que trata o nº 1 do artigo 2º da Lei portuguesa.<sup>61</sup>

De acordo com a segunda subalínea da alínea a) do nº 3 do artigo 46º, a sentença arbitral poderá ser anulada pelo tribunal competente, se a parte demonstrar que, no processo arbitral, houve violação dos princípios processuais fundamentais elencados no nº 1 do artigo 30º, com influência decisiva no julgamento do litígio.

Cuida, portanto, a subalínea acima mencionada da violação dos princípios da isonomia processual e do contraditório.

Em virtude do princípio da igualdade processual, as partes devem receber dos tribunais, sejam arbitrais, sejam estatais, tratamento isonômico, de modo que tenham as mesmas oportunidades de exercício das situações jurídicas processuais, como poderes, faculdades e ônus.

Cumprido observar que o processo deve ser ordenado de

---

<sup>59</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016, p. 440.

<sup>60</sup> Nesse sentido, v. VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 148.

<sup>61</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016, p. 440.

acordo com o contraditório, que consubstancia autêntica garantia estrutural do processo<sup>62</sup>, da qual decorrem os direitos à ciência, à reação e à influência.

Verificamos íntima e indissociável relação entre os princípios da isonomia e do contraditório, já que ambas as partes devem ter iguais chances de influir, em caráter dialético, na formação do convencimento do tribunal arbitral.

Dessa maneira, no processo arbitral: a) o demandado há de ser citado, para que possa ter o ensejo de apresentar sua defesa; b) as partes devem ser tratadas com igualdade; c) o contraditório deve ser respeitado em todas as fases do processo, ressalvadas as exceções legais.<sup>63</sup>

A Lei portuguesa considera fundamento para a invalidação da sentença arbitral a ofensa aos mencionados princípios fundamentais do processo que tenham influência decisiva na resolução do litígio. Não é, desse modo, qualquer violação dos princípios em questão que embasará o pedido fundado de anulação do sentença arbitral. A ofensa, diz a Lei portuguesa, deve ser decisiva, o que acaba por conduzir a exame conjectural, realizado com o intuito de afirmar qual teria sido o desfecho do processo arbitral, se não tivesse havido a apontada violação.

Sustenta-se que

as referidas violações relevam quando, sem elas, a resolução do litígio poderia, *possível* ou *conjecturalmente* – nem sequer *verossimilmente* – ter sido (algo) diferente, não sendo necessário demonstrar que as mesmas tiveram efectiva e decisivamente influência na decisão (...)<sup>64</sup>

Trata-se, como bem afirmado, de interpretação do texto legal “com alguma largueza”, porque, de outro modo, a prova resultaria “nas mais das vezes, praticamente impossível”<sup>65</sup>.

Posto que seja fundado o receio quanto à dificuldade da

---

<sup>62</sup> Cfr. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: Giappichelli, 2004. p. 63 ss.

<sup>63</sup> São os princípios fundamentais de que trata o nº 1 do artigo 30º da Lei portuguesa.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.). ob. cit., p. 558. Itálico no original.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

prova, parece-nos que os elementos literal e teleológico da Lei portuguesa não autorizam interpretação com tamanho elastério.

O juízo sobre a influência decisiva da violação no julgamento deve basear-se, no mínimo, em verossimilhança, não pode ser meramente possível. Apenas as transgressões que, ao menos provavelmente, resultariam em julgamento diverso se amoldam ao dispositivo legal.

Temos de ter em mente que a impugnação autônoma da sentença arbitral deve ter caráter excepcional, sob pena de enfraquecer a arbitragem como modo adequado de solução dos conflitos, por meio da continuação descontrolada do conflito no poder judiciário.

Em conformidade com a terceira subalínea, a sentença arbitral poderá ser anulada pelo tribunal competente, se a parte demonstrar que a sentença se pronunciou sobre litígio não abrangido pela convenção arbitral, ou contém decisões que exorbitam os limites desta.

Ora, como já salientamos, a convenção de arbitragem é o negócio jurídico processual que atribui competência ao tribunal arbitral. Se o conflito sobre o qual se pronunciaram os árbitros não é objeto da convenção de arbitragem, então há atuação do tribunal arbitral sem competência, o que justifica o pedido de invalidação por meio de ação autônoma de impugnação.

É possível que a sentença arbitral trate de mais de um conflito, um abrangido pela convenção de arbitragem, outro não. Nessa hipótese, claramente, a impugnação da sentença arbitral, com supedâneo na citada terceira subalínea, deve ser parcial.<sup>66</sup>

A quarta subalínea refere-se à composição do tribunal arbitral e ao processo arbitral.<sup>67</sup> Podemos subdividi-la.

---

<sup>66</sup> Na mesma linha, v. VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 149.

<sup>67</sup> Nos termos precisos da Lei, cabe a impugnação autônoma da sentença arbitral, quando “A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa

Consoante a primeira parte da aludida subalínea, o vício reside na desconformidade da composição<sup>68</sup> do tribunal arbitral com a convenção de arbitragem ou acordo das partes, salvo se esta for contrária a disposição inderrogável da Lei portuguesa. Não havendo convenção das partes, a causa de invalidade presuppõe contrariedade em face da própria Lei lusitana.

Já a segunda parte da subalínea em consideração alude ao processo arbitral. Compreende casos de infringência de regras processuais decorrentes da convenção de arbitragem ou de acordo das partes, salvo quando contrariarem disposições inderrogáveis, ou, na falta de convenção ou acordo, de regras processuais da Lei portuguesa. São exemplos de regras processuais aquelas atinentes aos poderes de voto e de decisão dos árbitros, ao número de articulados, aos prazos e à prova<sup>69</sup>.

Destacamos que a Lei portuguesa, em relação às duas partes da quarta subalínea, condiciona a invalidade da sentença arbitral à desconformidade que teve influência decisiva na resolução do litígio.

O ônus processual relativo à demonstração da influência decisiva no deslinde da causa cabe à parte que pede anulação da sentença arbitral. Inocorrendo a mencionada demonstração, deve ser mantida a sentença arbitral.

A quinta subalínea da alínea a) do nº 3 do artigo 46º diz respeito às hipóteses de excesso ou omissão do pronunciamento arbitral.<sup>70</sup>

Cuida-se da aplicação, no âmbito da arbitragem, do

---

desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio”.

<sup>68</sup> A convenção de arbitragem ou o acordo das partes poderá versar, para além do número de árbitros, sobre o perfil dos julgadores, como esclarece BARROCAS, Manuel Pereira. *ob. cit.*, 2013a. p. 174.

<sup>69</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. *ob. cit.*, 2013a. p. 174.

<sup>70</sup> Conforme o texto legal, verifica-se invalidade da sentença arbitral quando “O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar”. A respeito, v. CORDEIRO, António Menezes. *ob. cit.*, 2016. p. 441.

princípio da adstrição, da congruência ou da correlação, segundo o qual o sentença arbitral deve ser proferida nos limites do pedido.

Por essa razão, também são inválidas as sentenças arbitrais que condenam o demandado em quantia superior à do pedido, em objeto diverso do requerido, ou que conheça de questões em relação às quais a provocação do interessado é indispensável.

Há ainda invalidade, quando a sentença arbitral deixa de pronunciar-se sobre questões que deveria dirimir. É o caso da omissão de pronúncia.

Segundo a sexta subalínea, a sentença arbitral pode ser invalidada, se a parte demonstrar que “foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 3 do artigo 42.º”.

Os números 1 e 3 do artigo 42º veiculam requisitos da sentença arbitral, a saber, a forma escrita, a assinatura do árbitro, ou dos árbitros, bem como, em regra, a fundamentação.<sup>71</sup>

Pensamos que também devem ser consideradas sem fundamentação as sentenças arbitrais proferidas com motivação insuficiente.

Ademais, como bem destaca Menezes Cordeiro, “devem ser equiparadas à falta de fundamentação as justificações fantasiosas, desconexas ou em contradição com a decisão”<sup>72</sup>.

Em face da referida sexta subalínea, podemos concluir que a falta de indicação da data<sup>73</sup> e a omissão quanto ao lugar da arbitragem não ensejam o pedido de invalidação da sentença arbitral.

Por fim, a sétima subalínea da alínea a) do nº 3 do artigo 46º estabelece que o pronunciamento arbitral poderá ser invalidado pelo tribunal competente, se a parte demonstrar que a sentença “foi notificada às partes depois de decorrido o prazo

---

<sup>71</sup> Já tratamos do requisito da fundamentação neste trabalho, v. o item 4.

<sup>72</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 441-442.

<sup>73</sup> Na mesma linha, v. CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 441.

máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43.º”.

De acordo com a Lei portuguesa, com base no artigo 43º, o tribunal arbitral deve notificar às partes a sentença final no prazo de doze meses, contado da data da aceitação do último árbitro, salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem convencionado prazo diverso.

Esclarece-se que o prazo para a prolação da sentença arbitral é prorrogável, ressalvada disposição voluntária das partes em contrário.<sup>74</sup> Acrescenta-se que a prorrogação deve ser motivada.<sup>75</sup> Salienta-se, ainda, que a prorrogação só é possível, se o prazo não houver já escoado.<sup>76</sup>

Cuidemos agora dos fundamentos que podem ser conhecidas de ofício pelo tribunal competente, uma vez proposta a ação autônoma de impugnação, e que permitem a invalidação da sentença arbitral. Trata-se de hipóteses legais disciplinadas nas duas subalíneas da alínea b) do artigo 46º da Lei portuguesa.

Conforme a primeira subalínea da mencionada alínea b), a sentença arbitral deverá ser anulada, se “o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português”.

Litígios que podem ser submetidos à solução arbitral são chamados arbitráveis. Da arbitrabilidade dos conflitos trata o artigo 1º da Lei portuguesa.

Dessa maneira, no sistema português, a convenção de arbitragem pode ter por objeto: a) qualquer litígio de natureza patrimonial, desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais estatais, ou à arbitragem necessária; b) litígio que não envolva interesse patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido; c) questões que requeiram decisão imparcial, para além das contenciosas em sentido estrito, como são aquelas relativas à necessidade

---

<sup>74</sup> *Idem*, p. 442.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.). *ob. cit.*, p. 565.

<sup>76</sup> VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. *ob. cit.*, p. 150.



de precisar, completar ou adaptar contratos de execução continuada a novas circunstâncias.

Em síntese, no Direito português, são arbitráveis, em regra, os conflitos relativos a interesses patrimoniais ou que admitam transação. Logo, não são arbitráveis, por exemplo, litígios concernentes ao estado das pessoas.<sup>77</sup>

Se o objeto do litígio não é arbitrável à luz do Direito português, faltarão, como é evidente, competência ao tribunal arbitral, em razão da nulidade da convenção de arbitragem, o que justifica a invalidação da sentença arbitral, a qual poderá ocorrer de ofício, desde que proposta, perante o tribunal estatal competente, a ação autônoma de impugnação com base em outro fundamento do artigo 46º.

É ainda cognoscível *ex officio*, ajuizada a ação de impugnação, a invalidade da sentença arbitral proferida em afronta aos princípios da ordem pública internacional do Estado português, conforme estabelece a segunda subalínea da alínea b) do artigo 46º da Lei portuguesa.

A expressão “ordem pública internacional do Estado português” difere da veiculada na Lei-Modelo da UNCITRAL sobre a arbitragem comercial internacional (doravante “Lei-Modelo”)<sup>78</sup>, a qual faz referência à transgressão da ordem pública interna.<sup>79</sup>

#### Afirma-se que

não é a violação de qualquer princípio de ordem pública que pode ser invocado como fundamento do pedido de anulação, mas apenas do núcleo mais restrito daqueles princípios de ordem pública interna que sejam também princípios de ordem

---

<sup>77</sup> A respeito, v. BARROCAS, Manuel Pereira. ob. cit., 2013a. p. 100 ss.

<sup>78</sup> Segundo a subalínea ii) da alínea b) do artigo 34º da Lei-Modelo, “que a sentença arbitral contraria a ordem pública do presente Estado”.

<sup>79</sup> Cumpre notar que se trata de solução legal que despertou críticas. A respeito, v. CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 444, para quem a Lei portuguesa “devia, como se impunha e na linha da Lei-Modelo, ter previsto uma sindicância à luz da ordem pública interna”.

pública internacional<sup>80</sup>

Nessa linha, a ordem pública internacional do Estado português vem a ser o encontro entre ordem pública interna portuguesa e a ordem pública internacional. Os princípios da ordem pública internacional do Estado português seriam, precisamente, as normas principiológicas da ordem pública interna e da ordem pública internacional.

Manifesta-se, claramente, o intuito restritivo em relação às hipóteses de invalidação da sentença arbitral, como técnica legislativa em favor da arbitragem como modalidade adequada de solução de conflitos. Evitar-se-ia, dessa maneira, a banalização da ação autônoma de impugnação, bem como seria atenuado o risco de interferência indevida do poder judiciário em relação à resolução arbitral das controvérsias.

E qual seria a diferença entre a ordem pública interna e a ordem pública internacional?

Propõe-se que a ordem pública interna “restringe a autonomia privada”, ao passo que a ordem pública internacional “traduz regras cuja aplicação iria contundir com vetores profundos do Direito interno”<sup>81</sup>.

Como critério hermenêutico para a aplicação da segunda subalínea da alínea b) do artigo 46º, sustenta-se que se trata de “ordem pública internacional-interna”, a qual “fica próxima da ordem pública interna: dela só se distingue por ter, implícita, a mensagem legislativa de só se recorrer a ela em casos substancialmente sérios”<sup>82</sup>.

Pensamos que a construção dogmática da ordem pública internacional-interna é coerente com a finalidade da Lei

---

<sup>80</sup> VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. ob. cit., p. 151.

<sup>81</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 448. A ordem pública interna, no artigo 280º do Código Civil português, exerce a função de limite à autonomia privada. Por sua vez, no artigo 22º do Código de 1966, a ordem pública internacional do Estado português desempenha o papel de controle em relação à aplicação dos preceitos da lei estrangeira indicados pelas normas de conflitos.

<sup>82</sup> CORDEIRO, António Menezes. ob. cit., 2016. p. 454.

portuguesa, que prestigia a arbitragem e, conseqüentemente, segue a lógica da excepcionalidade da impugnação da sentença arbitral.

Assim, a ofensa à ordem pública interna não é suficiente para a incidência da segunda subalínea da alínea b) do artigo 46º. O dispositivo em tela é reservado para as situações de manifesta gravidade, em que são vilipendiados princípios jurídicos fundamentais.<sup>83</sup>

14. A Lei brasileira disciplina as hipóteses de cabimento da ação autônoma de impugnação da sentença arbitral no artigo 32, que veicula rol de natureza taxativa.<sup>84</sup>

O inciso I trata da nulidade da convenção de arbitragem. Como já ressaltamos, a convenção arbitral é o negócio jurídico processual que atribui competência ao tribunal arbitral. Assim, nula a convenção de arbitragem, caberá a impugnação autônoma da sentença arbitral.

Como se trata de negócio jurídico processual, aplicam-se, no sistema brasileiro, as hipóteses do artigo 166 do Código de 2002.<sup>85</sup>

Assim, por exemplo, são nulas as convenções de arbitragem: a) celebradas por absolutamente incapaz, quando não representado; b) quando desrespeitada a forma escrita; c) quando tiverem por objeto litúgio inarbitrável segundo a Lei brasileira<sup>86</sup>.

Afirma-se, ademais, que o inciso I abrange os casos de ineficácia e anulabilidade, ou invalidade relativa, da convenção

---

<sup>83</sup> Por exemplo, os princípios da dignidade humana, da igualdade e da proteção da família. No campo obrigacional, destaca-se a proibição da manifesta desproporcionalidade entre as prestações, como também a vedação das cláusulas penais excessivas. A respeito, v. CORDEIRO, Antônio Menezes. ob. cit., 2016. p. 454-455.

<sup>84</sup> Trata-se do entendimento majoritário na doutrina brasileira. Sobre a discussão doutrinária acerca do artigo 32, v. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 217.

<sup>85</sup> Sobre o artigo 166 do Código Civil brasileiro, v. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 234-236.

<sup>86</sup> De acordo com o artigo 1º, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litúgios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

de arbitragem.<sup>87</sup>

Ora, se a convenção de arbitragem é ineficaz, não se deve produzir o efeito de atribuição de competência ao tribunal arbitral, o que justifica a impugnabilidade da sentença arbitral.

Por essa razão, consideramos correto incluir, no inciso I do artigo 32 da Lei brasileira, os casos de ineficácia da convenção de arbitragem, para além das hipóteses de nulidade.

Parece-nos acertado, ademais, compreender que o referido inciso I abrange os casos de invalidade absoluta e relativa, de nulidade ou anulabilidade, de nulidade absoluta ou de nulidade relativa. Inválida a convenção de arbitragem, seja o caso de invalidade absoluta, seja o caso de invalidade relativa, contaminar-se-á, conseqüentemente, a sentença arbitral.

A título de exemplo, considere o caso de uma convenção de arbitragem celebrada por meio de coação. Haverá, nos termos da lei civil brasileira, negócio anulável. Ou ainda o caso de relativamente incapaz, o qual, sem assistência, vem a concluir convenção arbitral. Em ambas as situações, observadas as demais circunstâncias concretas, poderá haver a impugnação da sentença arbitral por meio de ação desconstitutiva.

Por conseguinte, conferimos interpretação extensiva ao disposto no inciso I do artigo 32, já que a letra da lei diz menos do que seu espírito.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 391. Observamos que, na doutrina brasileira, há ampla aceitação da distinção entre os planos da validade e da eficácia em relação aos negócios jurídicos. Nesse sentido, v. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 41-61, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações* (arts. 1º a 420). 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. I. p. 216 ss., FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. I. p. 596 ss., TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 346-350.

<sup>88</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao direito*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 375, MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Curso de hermenêutica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 78. Não se trata de analogia, de sorte que inexistente ofensa

A solução hermenêutica que acolhemos vai ao encontro da disciplina preconizada pela Lei-Modelo<sup>89</sup>, a qual, convém recordar, foi acolhida pela Lei portuguesa, como é possível verificar a partir do artigo 46º, nº 3, a), i).

Nos termos do inciso II do artigo 32, também é inválida a sentença arbitral, se “emanou de quem não podia ser árbitro”.

Convém, então, assinalar que, de acordo com a artigo 13 da Lei brasileira, pode assumir a qualidade de árbitro “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Excluem-se do ofício arbitral os incapazes, porquanto não possuem o discernimento necessário para a prática pessoal dos atos da vida civil. Não estão habilitados, conseqüentemente, para o exercício da atividade jurisdicional privada.

Também não podem ser árbitros, no sistema brasileiro, as pessoas jurídicas, ou pessoas coletivas. Justifica-se a vedação, considerando-se a feição personalíssima que ostenta a designação da função arbitral.<sup>90</sup>

De forma expressa, no artigo 18, a Lei brasileira reconhece que os árbitros são juízes de fato e de direito. Aos juízes arbitrais, por conseguinte, aplica-se, no que couber, o regime concernente aos deveres e responsabilidades delineado pelo Código de Processo Civil, conforme prescreve o *caput* do artigo 14 da Lei brasileira.

Dessa forma, não podem ser árbitros, de acordo com a Lei brasileira, aqueles que se enquadram nas hipóteses de impedimento e de suspeição veiculadas pelo Código de Processo Civil.

Salientamos que o árbitro deve ter a confiança das partes.

---

ao caráter taxativo do rol do artigo 32. Sobre a diferença entre interpretação extensiva e analogia, v. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 300.

<sup>89</sup> Nos termos do artigo 34º, (2), (a), (i), “Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado;”

<sup>90</sup> CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 392.

Por essa razão, os árbitros têm o dever de revelar, anteriormente à aceitação da função arbitral, “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”<sup>91</sup>. Trata-se do dever de revelação.

Destacamos que dúvida justificada não é a meramente subjetiva, baseada em simples receio, porque deve ser amparada em circunstâncias concretas, que ponham, objetivamente, em causa o cumprimento dos deveres de imparcialidade e independência.

Esclarecemos, ademais, que o descumprimento do dever de revelação torna o árbitro inidôneo ao exercício da função arbitral, já que vulneradas as garantias processuais da imparcialidade e da independência.<sup>92</sup>

É possível ainda que as partes, por meio da convenção de arbitragem, venham a estabelecer requisitos adicionais para o exercício da função arbitral.<sup>93</sup> Por exemplo, podem acordar que o árbitro seja Professor de Direito com determinadas qualificações acadêmicas.

Em suma, não podem ser árbitros, em consonância com a Lei brasileira, os incapazes, as pessoas jurídicas, os que se enquadram nas hipóteses legais de impedimento e suspeição, os que tenham violado o dever de revelação, bem como aqueles que não reúnam os requisitos estabelecidos na convenção arbitral.

Outra hipótese de impugnação autônoma da sentença arbitral decorre do inciso III do artigo 32, que alude às sentenças proferidas em desconformidade com os requisitos do artigo 26, os quais, precisamente, são: a) relatório; b) fundamentação; c) dispositivo; d) data e lugar em que foi prolatada.

Interpretando-se o artigo 26 em conjunto com o disposto no artigo 24, que prescreve a forma escrita da decisão arbitral, temos de concluir que sentença arbitral deve ser manifestada por

---

<sup>91</sup> Cfr. § 1º do artigo 14 da Lei brasileira.

<sup>92</sup> Nessa linha, v. CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 392.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

escrito, deve conter a suma dos acontecimentos relevantes no processo, as razões fáticas e jurídicas que amparam a decisão, o resultado do julgamento, bem como a indicação da data e do lugar em que proferida.

A letra do inciso III do artigo 32 permite concluir que, ausente qualquer dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral, será cabível a ação desconstitutiva.

Pondera-se que a invalidação da sentença arbitral por meio de ação autônoma de impugnação é medida extrema, o que reclama a análise casuística do prejuízo causado pelo vício formal.<sup>94</sup> Afirma-se, em síntese, que “não se desconstitui a sentença se do alegado vício não houver prejuízo à parte”<sup>95</sup>.

Afigura-se-nos pertinente a reflexão. Não deve a invalidação da sentença arbitral ser banalizada, o que comprometeria o prestígio da arbitragem como modalidade adequada de solução das controvérsias. Portanto, deve-se, caso a caso, examinar se a ofensa à letra do artigo 26 implicou, efetivamente, prejuízo ao interessado.

Diante da omissão da sentença arbitral, é cabível o pedido de esclarecimentos, de que trata o artigo 30 da Lei brasileira.<sup>96</sup> Cuida-se de técnica processual adequada de impugnação, apta a conferir ao próprio tribunal arbitral o ensejo de correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, por exemplo, no caso de sentença arbitral proferida sem fundamentação ou com fundamentação deficiente, abre-se ao interessado, com base no artigo 30, a oportunidade de apresentação do pedido de esclarecimentos. Na situação concreta, o requerimento poderá ser medida processual suficiente para debelar o vício apontado. Todavia, persistindo a omissão quanto à fundamentação, a sentença será nula, o que permitirá a impugnação autônoma do pronunciamento arbitral por meio de

---

<sup>94</sup> CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 393.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> Item 8.

ação.

Também é cabível a ação desconstitutiva, com base no inciso IV do artigo 32 da Lei brasileira, quando a sentença arbitral for proferida para além dos limites da convenção arbitral.

Como já tivemos oportunidade de realçar, a convenção de arbitragem é o negócio jurídico processual que atribui competência ao tribunal arbitral. Dessa maneira, no caso de a sentença arbitral extrapolar os limites traçados pela convenção arbitral, haverá atuação do tribunal arbitral sem competência, o que justificará a propositura da ação autônoma de impugnação.

Enquadra-se na situação acima exposta, por exemplo, a sentença arbitral que decide conflito não abrangido pela convenção de arbitragem.

De outra parte, é inválida a sentença arbitral, comprovando-se que “foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva”, conforme determina o inciso V do artigo 32 da Lei brasileira.

Prevaricação, concussão e corrupção passiva são crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.<sup>97</sup> É que os árbitros, para efeitos penais, são equiparados aos funcionários públicos<sup>98</sup>.

Ora, ao praticar as referidas infrações penais, o árbitro viola frontalmente o dever de imparcialidade, o que implica a nulidade da sentença arbitral.

Do ponto de vista prático, logo emerge a questão relativa

---

<sup>97</sup> Prevarica aquele que retarda, ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou que vem a praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Por sua vez, comete o delito de concussão aquele que exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Já a corrupção passiva fica caracterizada, quando o agente solicita, ou recebe, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Os delitos estão tipificados, respectivamente, nos artigos 319, 316 e 317 do Código Penal brasileiro.

<sup>98</sup> De acordo com o artigo 17 da Lei brasileira, “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.



à necessidade de prévia condenação do árbitro no juízo criminal, a fim de que seja proposta a ação autônoma de impugnação da sentença arbitral.

Se bem cuidamos, a resposta deve ser negativa. A prova do delito poderá ser produzida no próprio procedimento instaurado a partir da ação desconstitutiva.<sup>99</sup>

Em primeiro lugar, porque o elemento literal não exige a prova no juízo criminal, refere-se apenas à comprovação da conduta, que poderá ocorrer, perfeitamente, na esfera cível.

Em segundo lugar, porque a exigência de anterior condenação do acusado no processo penal demandaria demasiado tempo, o que vai de encontro à almejada celeridade da solução arbitral das controvérsias.

Por força do inciso VII do artigo 32, também será nula a sentença arbitral prolatada fora do prazo, observando-se o disposto no inciso III do artigo 12.

Cabe observar que a sentença arbitral deve ser proferida no prazo convencionado pelas partes. Não tendo sido avençado o prazo, a resolução arbitral deverá ser apresentada no prazo de seis meses, contado a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.<sup>100</sup>

Note-se que o inciso III do artigo 12 cuida da notificação ao tribunal arbitral, no caso de desrespeito ao prazo convencionado para a prolação da sentença arbitral. Por meio da notificação, conceder-se-á o prazo de 10 dias para a apresentação do pronunciamento arbitral decisório. Expirado o prazo sem sentença, extinguir-se-á o compromisso arbitral, conforme determina o *caput* do artigo 12.

Pensamos que a providência da notificação deve ser aplicada também no caso de inexistir prazo convencionado para a pronúncia da sentença arbitral.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 396, “A prova pode ser feita na própria ação, cujo resultado independe da solução no processo criminal”.

<sup>100</sup> Cf. artigo 23 da Lei brasileira.

<sup>101</sup> No mesmo sentido, v. CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 396, que se refere ao

Em primeiro lugar, porque a notificação tem o condão de evitar a invalidade da sentença arbitral. Assim, nada justifica que a notificação seja providência restrita à hipótese de prazo acordado no compromisso arbitral. Deve ocorrer, igualmente, *v.g.*, nas situações de prazo estipulado em cláusula compromissória, ou quando incidente o prazo legal supletivo. Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo preceito.

Em segundo lugar, trata-se de aplicação, no processo arbitral, do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, de modo a evitar a banalização da invalidação da sentença arbitral.

Por fim, com base no inciso VIII do artigo 32, cabe ação de impugnação no caso de sentença arbitral proferida em desacordo com os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, todos enunciados no §2º do artigo 21.

Já tivemos oportunidade de ilustrar a relação entre contraditório e isonomia processual.<sup>102</sup>

Pensamos que a imparcialidade do árbitro também deve ser compreendida à luz dos princípios processuais do contraditório e da isonomia processual. Parece-nos relevante, ainda, destacar a relação entre a garantia da imparcialidade e a confiança das partes.

O julgador imparcial deve tratar as partes de forma isonômica. Consequentemente, deve respeitar o princípio do contraditório, o que implica, como já ressaltamos, os direitos à ciência, à reação e à influência.

Dessa maneira, para fazer jus à confiança das partes, o árbitro deve ser imparcial e atuar condignamente, zelando pelo contraditório e pela isonomia processual.

Destacamos que a imparcialidade deve ser compreendida em sua dupla dimensão. Além da imparcialidade subjetiva, há

---

elemento sistemático da interpretação.

<sup>102</sup> Item 13.

de ser respeitada a imparcialidade objetiva. O árbitro, que é reconhecido pela Lei brasileira como juiz de fato e de direito, deve ser imparcial e deve, por sua conduta, merecer o atributo da imparcialidade. Assim, não basta ser imparcial, deve também, objetivamente, parecer imparcial.<sup>103</sup>

Supomos que a noção de imparcialidade objetiva é da maior importância prática. Como não é possível ao observador ter acesso ao âmago do indivíduo, o respeito ao dever de imparcialidade há de ser avaliado em conformidade com critérios objetivos, a serem considerados a partir da exteriorização do comportamento do árbitro.

Em matéria de impugnação autônoma da sentença arbitral, deve ainda ser examinado o princípio do livre convencimento.

Se bem cuidamos, a noção de livre convencimento, em consonância com os demais princípios do processo arbitral, deve ser vislumbrada como convencimento motivado.

Com efeito, no sistema brasileiro, as sentenças arbitrais devem ser motivadas, racionalmente justificadas, o que vem a concretizar as exigências derivadas dos princípios do contraditório e da isonomia processual.

São, portanto, inválidas, as sentenças proferidas em desacordo com o princípio do convencimento motivado.

15. O estudo das hipóteses de impugnação autônoma da sentença arbitral, nos Direitos português e brasileiro, revela

---

<sup>103</sup> Naturalmente, o estudo da imparcialidade dos árbitros merece aprofundamento. De um lado, devem ser destacadas as diferenças entre o juiz estatal e o juiz arbitral. Por outro lado, devem-se examinar os critérios a partir dos quais será avaliada a imparcialidade em sentido objetivo. Para uma visão, na doutrina brasileira, acerca dos atributos do árbitro, v. CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 215-222. Quanto à visão clássica a respeito da imparcialidade do juiz, v. ROCHA, José de Albuquerque. ob. cit., p. 89, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 51-53. Sobre o juízo arbitral e o princípio do juiz natural, v. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 105-123.

diversos pontos em comum entre os sistemas em cotejo.

A primeira semelhança a ser destacada, em nosso juízo, reside no caráter taxativo do rol de matérias arguíveis por meio da ação de impugnação da sentença arbitral. Em ambas as ordens jurídicas, avulta a técnica legislativa da excepcionalidade da impugnação autônoma da sentença arbitral, o que se coaduna com o prestígio da solução arbitral das controvérsias.

Além disso, há similitudes quanto às matérias arguíveis por meio da ação de impugnação da sentença arbitral.

Em suma, nos sistemas português e brasileiro, são fundamentos da impugnação autônoma: a) invalidade da convenção de arbitragem; b) sentença em desconformidade com os limites da convenção de arbitragem; c) sentença prolatada fora do prazo; d) sentença proferida em desacordo com os princípios fundamentais do processo; e) sentença que desrespeita o princípio da congruência com o pedido.

Também podem ser vislumbradas diferenças. Se bem cuidamos, convém destacar as seguintes: a) o requisito da “influência decisiva” na resolução do litígio, no caso de violação dos princípios fundamentais, presente apenas no texto normativo português; b) a ofensa aos princípios da ordem pública internacional do Estado, que não encontramos no Direito brasileiro.

É certo que o problema da “influência decisiva” poderá ser suscitado na experiência jurídica brasileira, especialmente naqueles casos em que, alegadamente, a ofensa aos princípios fundamentais do processo for de reduzida importância. Trata-se, naturalmente, de matéria que requer apreciação diante das minudências da situação concreta.

No Direito brasileiro, a manifesta ofensa à ordem pública impede a homologação da sentença arbitral estrangeira. Desnecessária, assim, na ordem jurídica do Brasil, a laboriosa construção da noção de ordem pública internacional do Estado.

Em linhas gerais, avulta o quadro de semelhança. Afigura-se-nos que a similitude verificada em diversos aspectos

pode ser perfeitamente explicada em razão da influência, observada nos sistemas português e brasileiro, da Lei-Modelo da UNCITRAL.

## V. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

16. Interessa-nos, nesta seção, tratar do procedimento da ação de impugnação da sentença arbitral à luz dos Direitos português e brasileiro.

Em particular, examinaremos o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação da sentença arbitral, o órgão judiciário perante o qual deve ser proposta, bem como as regras relativas ao seu processamento.

17. De acordo com a Lei portuguesa, nos termos do nº 6 do artigo 46º, o pedido de anulação somente pode ser formulado no prazo de 60 dias, que deve ser contado a partir da data em que o requerente recebeu a notificação da sentença. Caso a parte que pretenda a invalidação da sentença arbitral por meio da ação de impugnação tenha apresentado requerimento com amparo no artigo 45º<sup>104</sup>, a prazo de 60 dias há de ser contado a partir da data em que o tribunal arbitral proferiu decisão acerca do pedido.

A ação de impugnação deve ser proposta, no caso das arbitragens civis e comerciais, perante o Tribunal da Relação competente. Trata-se, portanto, de processo de competência originária de órgão jurisdicional de 2º grau.

Consoante o nº 2 do artigo 46º, o pedido de anulação deve instruído com cópia certificada da sentença arbitral. Caso a referida sentença tenha sido redigida em língua estrangeira, deve ser acompanhada de tradução para o português.

Conforme as alíneas do nº 2 do artigo 46º da Lei portuguesa, devem ser respeitadas, sem prejuízo de outras decorrentes

---

<sup>104</sup> Sobre os pedidos de retificação, de esclarecimento ou de complementação da sentença arbitral, v. item 8.

do mesmo texto normativo, as seguintes regras: a) a prova deve acompanhar o requerimento; b) o requerido deve ser citado, para que tenha a oportunidade opor-se ao pedido e produzir prova; c) admite-se um articulado de resposta do requerente em face de eventuais defesas do requerido; d) em seguida, permite-se a produção da prova cabível; e) aplica-se, no que couber, a tramitação do recurso de apelação; f) a ação de anulação é classificada, para fins de distribuição, na quinta espécie.

Nota-se, no texto legal português, por conseguinte, o cuidado com o procedimento em contraditório, o qual é exigido pela fórmula do processo equitativo, ou do devido processo legal.

18. No sistema brasileiro, conforme dispõe o §1º do artigo 33 da Lei 9.307/96, a ação de impugnação da sentença arbitral, que é demanda para a invalidação total ou parcial da decisão impugnada, deverá seguir as regras do procedimento comum, o qual, no atual Código de Processo Civil brasileiro, é regido pelos artigos 318 e seguintes.

Ainda de acordo com o aludido dispositivo, a ação deve ser proposta no prazo de até 90 dias após o recebimento da notificação da sentença, seja parcial ou final, ou da decisão relativa ao pedido de esclarecimentos.

Dessa maneira, a ação de impugnação da sentença arbitral, no sistema brasileiro, de acordo com o procedimento comum, nos casos de arbitragens sediadas no Brasil, deverá ser proposta perante o juízo de 1º grau que teria competência para conhecer da causa originariamente.<sup>105</sup>

Observadas as disposições do procedimento comum, o demandado, estando em ordem a petição inicial, será citado, para que tenha a oportunidade de apresentar suas defesas. Em seguida, prosseguirá o procedimento em suas ulteriores fases, que compreendem, em linhas gerais, o saneamento do processo, a produção das provas e o julgamento.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> Cfr. CAHALI, Francisco José. ob. cit., p. 399.

<sup>106</sup> Sobre as fases do procedimento comum, no sistema brasileiro, v. MARINONI,

19. No plano procedimental, são duas as diferenças mais significativas entre os sistemas português e brasileiro no que diz respeito à ação de impugnação da sentença arbitral.

O prazo para impugnação é diferente. De acordo com a Lei portuguesa, o pedido de anulação, conforme já destacado, deve ser formulado no prazo de 60 dias. A Lei brasileira concede prazo maior ao interessado, já que a medida autônoma de impugnação poderá ser proposta no interregno de 90 dias.

Avulta, ademais, a diferença quanto ao órgão jurisdicional competente para processar e julgar o pedido formulado na ação de impugnação da sentença arbitral. Em Portugal, a ação deve ser proposta, nas situações de arbitragens civis e comerciais, perante o Tribunal da Relação competente. Por sua vez, no Brasil, a ação deverá ser proposta perante o juízo de 1º grau.

De resto, considerando-se o procedimento aplicável, há semelhanças, já que o procedimento compreende a postulação, o saneamento, a instrução e o julgamento.

## VI. SÍNTESE COMPARATIVA

20. Após o exame, sob o prisma jurídico luso-brasileiro, da sentença arbitral, das técnicas processuais de impugnação da sentença arbitral, da ação autônoma de impugnação, dos fundamentos da referida impugnação autônoma e dos aspectos procedimentais da ação de impugnação da sentença arbitral, parece-nos apropriado proceder à síntese comparativa.

Nos Direitos português e brasileiro, a sentença arbitral é reconhecida como título executivo judicial, de modo que poderá aparelhar execução proposta perante os órgãos judiciários.

Observa-se que, no sistema brasileiro, toda sentença, seja judiciária, seja arbitral, deve ser fundamentada. No sistema

---

Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2015. v. II. p. 143.

português, o texto normativo permite, havendo acordo das partes ou na hipótese de homologação, a dispensa da motivação.

De todo modo, como tivemos oportunidade de destacar<sup>107</sup>, pensamos que a leitura constitucional conduz à convergência entre os sistemas português e brasileiro quanto ao dever de fundamentação das sentenças arbitrais.

A Lei brasileira não admite a impugnação da sentença arbitral por meio de recurso interposto perante órgão judiciário. Já a Lei portuguesa segue solução diversa, já que permite que as partes, por meio de manifestação voluntária na convenção de arbitragem, respeitados os pressupostos legais, estabeleçam que a sentença arbitral é suscetível de recurso perante os tribunais judiciais.

Quanto aos pedidos de retificação, esclarecimentos e complementação, verificamos similitude entre os sistemas português e brasileiro, ressalvada a diferença quanto ao prazo para a impugnação, o qual, ressalvada disposição voluntária em sentido diverso, é menor no Direito brasileiro.

Com respeito à execução fundada em sentença arbitral, observamos que os sistemas português e brasileiro possuem instrumento típico adequado de defesa, por meio do qual o executado poderá impugnar o título executivo judicial.

Verificamos, ademais, disciplina legal semelhante, nos Direitos português e brasileiro, no que diz respeito à impugnação em sede de reconhecimento ou de execução de sentença arbitral estrangeira.

Salientamos, além disso, que a Lei portuguesa e a Lei brasileira regulam meio autônomo de impugnação, a ação de impugnação da sentença arbitral, a qual, em ambas as ordens jurídicas, têm natureza constitutiva negativa.

Por sua vez, o estudo das hipóteses de impugnação autônoma da sentença arbitral à luz das Leis portuguesa e brasileira revela a adoção, em Portugal e no Brasil, de rol taxativo de

---

<sup>107</sup> Item 4.



matérias arguíveis por meio da ação de impugnação.

Na investigação dos fundamentos da ação de impugnação da sentença arbitral sob o prisma luso-brasileiro, também encontramos diferenças. Destacamos estas: a) o requisito da “influência decisiva” na resolução do litígio, no caso de violação dos princípios fundamentais, que é veiculada apenas no texto legal português; b) a ofensa aos princípios da ordem pública internacional do Estado, hipótese de impugnação que não encontramos no sistema brasileiro.

Em relação ao procedimento da ação de impugnação da sentença arbitral, parece-nos revelante apontar duas diferenças: a) o prazo para ajuizamento do pedido de invalidação da sentença arbitral é maior no sistema brasileiro, pois o interessado tem o prazo de 90 dias, já o sistema português estabelece o interregno de 60 dias; b) o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o pedido veiculado na ação de impugnação da sentença arbitral, em Portugal, nas arbitragens civis e comerciais, é o Tribunal da Relação, já demanda semelhante deverá ser processada, no Brasil, perante o juízo de 1º grau.

Afigura-se-nos que as diferenças verificadas, em matéria de impugnação da sentença arbitral nos Direitos português e brasileiro, não comprometem o quadro geral de semelhança entre os aludidos sistemas, que são influenciados pela Lei-Modelo da UNCITRAL.

Concluimos que a investigação dos meios de impugnação da sentença arbitral evidencia o intuito do legislador, em Portugal e no Brasil, de resguardar a autonomia dos tribunais arbitrais em relação aos tribunais judiciais, o que favorece a arbitragem como modalidade adequada de resolução dos conflitos.



## REFERÊNCIAS

- ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giuffrè, 1983.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei de arbitragem comentada*. Coimbra: Almedina, 2013a.
- \_\_\_\_\_. *Manual de arbitragem*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013b.
- BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. O dever de fundamentação das decisões judiciais no novo CPC português. In: SILVA, João Calvão et al. *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 6. ed. São Paulo: RT, 2017.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: Giappichelli, 2004.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. I.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. I.
- GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- LIMA, Leandro Rigueira Rennó. *Arbitragem: uma análise da fase pré-arbitral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Curso de hermenêutica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2015. v. II.
- \_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015.
- MOTA, Marcel Moraes. Cláusula compromissória na contratação por adesão: perspectiva luso-brasileira. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 5, p. 1215-1247, 2019.
- \_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e antecipação da tutela*. Fortaleza: Omni, 2011.
- \_\_\_\_\_. Os embargos de declaração para suprir omissão de decisão judicial quanto à fundamentação. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 49-74, 2017a.
- \_\_\_\_\_. Princípios da execução civil. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 71-88, 2017b.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.). *Lei da arbitragem voluntária: comentada*. Coimbra: Almedina, 2014.
- RACINE, Jean-Baptiste. *Droit de l'arbitrage*. Paris: 2016.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed.

- São Paulo: Malheiros, 1999.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao direito*. Coimbra: Almedina, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações* (arts. 1º a 420). 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. I.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015.
- VICENTE, Dário Moura (Coord.) et al. *Lei da arbitragem voluntária anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.